



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XIX

Maceió, Segunda-feira, 05 de Dezembro de 2016

Nº 5117

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOPREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRAVICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTESECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGP
JULIANA VERGETTI DE OLIVEIRASECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG
JOSÉ LAGES JÚNIORPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEYSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO - SEMARHP
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDESECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
CELIANY ROCHA APPELTSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
CLAYTON ANTÔNIO SANTOS DA SILVASECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO - SMCI
DIOGO SILVA COUTINHOSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ANADAYSE REZENDE DOREASECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - SEMEL
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLOSECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF
GUSTAVO LIMA NOVAESSECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E
SANEAMENTO - SMHPS
MAC MERRHON LIRA PAESSECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
URBANIZAÇÃO - SEMINFRA
ROBERTO BARBOSA FERNANDESSECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO - SEMPLA
MANOEL MESSIAS FERREIRA DA COSTASECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO -
SEMPTUR
JAIR GALVÃO FREIRE NETOSECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE -
SEMPMA
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTOSECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E
CIDADANIA - SEMSC
MÔNICA BEZERRA SURUAGY MONTENEGROSECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES
JURANDIR BOIA ROCHASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO
CONVÍVIO URBANO - SMCCU
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIORSUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ - SIMA
FREDERICO GONÇALVES CARNEIRO LINSSUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ -
SLUM
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
DÁRIO CESAR BARBOSA DA SILVA JÚNIORCOMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
NEANDER TELES ARAÚJOFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
VINÍCIUS CAVALCANTE PALMEIRAINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDOAGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO
BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSMAC
LEONARDO NOVAES MACHADOCOORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC
DINÁRIO AUGUSTO LEMOS JUNIOR

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

**LEI Nº. 6.532
DE 08 DE MARÇO DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº. 6.827/2016
AUTOR: VEREADOR SILVIO
CAMELO**

DÁ DENOMINAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ,Faço saber que a Câmara Municipal de
Maceió decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:Art. 1º. Fica denominada de RUA JOSÉ
MAGALHÃES BEZERRA, a rua em
projeto "X" localizada no Loteamento
Residencial Monte Verde, no bairro de
Antares – Maceió/AL, cujo registro na
SMCCU nº. 658.Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas às disposições
em contrário.PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACEIÓ, em 08 de Março de 2016.RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

*Reproduzida por Incorreção

**MENSAGEM Nº. 033
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.**Senhor Presidente da Câmara de
Vereadores,Comunico a Vossa Excelência que, nos
termos do § 1o, do art. 36, da Lei Orgânica
do Município de Maceió, decidi vetar
totalmente o Projeto de Lei nº. 6.905/2016,
de autoria da Vereadora Tereza Nelma,
que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA
PARA MULHERES, EM HORÁRIOS
NOTURNOS NO ITINERÁRIO DO
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".A Procuradoria Geral do Município,
por meio da Procuradoria Legislativa,
proferiu parecer opinando pelo veto
total do presente Projeto de Lei, assim
ementado: "Parecer. Parada Segura para
Mulheres. Horários Noturnos. Itinerário
do Transporte Coletivo. Iniciativa do
Legislativo. Impossibilidade. Matéria
de Competência do Executivo. Vício de
Iniciativa. Veto Total".

Razões do veto:

De iniciativa parlamentar, a propositura
tem por objetivo criar, no transporte
coletivo de Maceió, a parada segura
para desembarque de mulheres, a partir
das 20 horas até o último coletivo, em
áreas consideradas de risco à integridade
feminina.O artigo 1º preceitua que "fica criada no
transporte coletivo de Maceió a Parada
Segura para desembarque de mulheres no
horário a partir de 20 horas até o último
coletivo, em áreas consideradas de risco a
integridade feminina".Perscrutando a referida proposição
legislativa, observa-se que o vício de
iniciativa é flagrante, ante a incompetência
do legislativo para iniciar matérias
que dispõe sobre o funcionamento da
administração pública municipal.Sem embargo dos louváveis propósitos
que motivaram a iniciativa, verifica-se que
o projeto em análise encontra-se eivado de
vício de inconstitucionalidade, na medida
em que pretende regulamentar matéria
de iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo, senão vejamos:Art. 55 - Compete, privativamente, ao
Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e
o funcionamento da Administração
Municipal, na forma da Lei. (grifo nosso).A hermenêutica jurisprudencial
é pacífica no sentido de que é
inconstitucional o Projeto de Lei oriundo
do Poder Legislativo que disponha sobre
a organização e o funcionamento da
administração pública municipal, senão
vejamos:AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA À LEI ORGÂNICA
N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO
DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ.
AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E
CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE DE
FORMAL. 1. A competência para dispor
acerca da organização e do funcionamento
da administração pública municipal é
privativa do chefe do Poder Executivo.
Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82,
inc. II e VII da Constituição Estadual. 2.
Caracterizada a ingerência da Câmara de
Vereadores sobre atividade própria do Poder
Executivo Municipal, restam violados os
princípios da independência e isonomia
entre os Poderes, prevista no artigo 10, da
Constituição Estadual, tornando imperiosa
a procedência da ação. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando
de Vasconcellos Chaves, Julgado em
04/08/2014) (TJ-RS - ADI: 70058714023
RS, Relator: Sérgio Fernando de
Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento:
04/08/2014, Tribunal Pleno, Data dePublicação: Diário da Justiça do dia
12/08/2014).Por fim, convém transcrever o
entendimento esposado pela douta
Procuradoria Geral do Município, no
tocante ao cumprimento das diretrizes
estabelecidas pela Lei Complementar
nº 101/2000, denominada de Lei de
Responsabilidade Fiscal, in verbis:"Outro conjunto de ponderações merece
realce. É que, apesar de não transparecer
do projeto qualquer espécie de despesa
direta, a despesa indireta se faz presente.
Organizar eventos para apresentação de
bandas significa prover uma estrutura
custosa, que representa gastos do erário
municipal.(...) Nas últimas décadas, tem-se visto
a organização de movimentos em torno
da responsabilidade na gestão da coisa
pública. As condutas do administrador
público não mais podem ser calcadas em
soluções imediatistas e meramente
pragmáticas, exigindo-se do mesmo uma
visão prospectiva, em especial quando se
fala no aumento das despesas, sob pena
de comprometimento dos orçamentos
futuros. (...) Se assim é, fica fácil perceber
que a despesa pretendida nos presentes
autos demanda o preenchimento de
requisitos legais, haja vista ser uma
despesa corrente, obrigatória de caráter
continuado, de acordo com as diversas
classificações legais". (grifo nosso).Em face dos vícios que maculam
o Projeto na sua essência, os demais
dispositivos, em virtude do seu caráter
acessório, também são inconstitucionais,
por via de arrastamento. Com efeito, o
Supremo Tribunal Federal firmou a tese de
que a declaração de inconstitucionalidade
de uma norma afeta o sistema normativo
dela dependente, bem como se estende
as normas subsequentes, ocasionando o
denominado vício de inconstitucionalidade
por arrastamento (ADIs nºs: 2.895-AL,
4009-SC e 173-DF).Foram estas, Senhor Presidente,
as razões que me levaram a vetar o Projeto
de Lei em comento, não obstante o
flagrante esforço cívico que transpareceu
das atividades legislativas dessa
respeitável Casa de Mário Guimarães.RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de MaceióExcelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE
OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Maceió.
NESTA**LEI Nº. 6.573 DE 02 DE
DEZEMBRO DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº. 6.906/2016.
AUTOR: VER. DUDU RONALSA**